DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10876/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2015
PROTOCOLO	: 1575403
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se processo referente à Apuração de Responsabilidade em decorrência da ausência de remessa dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã.

Esta Corte de Contas, pela Deliberação **AC00–G.ICN - 933/2015**, peça 9, decidiu pela aplicação de multa equivalente a 180 UFERMS ao gestor responsável

Ao tomar ciência do teor da referida deliberação, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário a fim de cancelar a multa ali imposta, ao qual foi concedido parcial provimento para reduzir o valor da pena aplicada, consoante se extrai do **Acórdão AC00 – 2477/2019,** peça 17 dos autos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a **Deliberação AC00–2477/2019**

foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, conforme Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, devendo sua deliberação ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
> (...)
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018 abaixo transcrito:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> (...)
> V - decidir:
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, sob a gestão de Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, ante a quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA